



## //DESTAQUES

O Promotor de Justiça Titular da 6ª PJJJ da Capital, Dr. Rodrigo César Medina da Cunha, recebeu, no dia 06/08/2013, na cidade de Brasília - DF, o Prêmio CNMP – 1ª edição pelo Projeto “Quem cala consente”, 3º colocado na categoria “Inclusão de Políticas Públicas”.



mensagem de agradecimento postada pelo Promotor de Justiça

tema tão relevante para a sociedade, que nos entristece, angustia, mas também nos dá esperanças de um futuro melhor para as crianças e adolescentes vítimas.”

O MPRJ foi também contemplado pelos projetos “Rede Ambiente Participativo, RAP”, gerido pelo Promotor de Justiça, Dr. Vinícius Lameira Bernardo, 2º lugar na categoria Defesa dos Direitos Fundamentais; e “Consumidor Vencedor”, da Promotora de Justiça, Drª Christiane de Amorim Cavassa Freire e da Procuradora de Justiça, Drª Heloisa Carpena Vieira de Mello, 3º lugar na Categoria Tecnologia da Informação.



Glória Gama Pereira; e “Programa de Identificação e Localização de Desaparecidos (PLID)”, de autoria do Procurador de Justiça, Dr. Rogério Scantamburlo e do Promotor de Justiça, Dr. Pedro Borges Mourão.

*“Recebi hoje em Brasília o Prêmio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pelo projeto “Quem cala consente”, que visa ao enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Foi um verdadeiro trabalho de equipe desde o momento da idealização e por isso esse prêmio deve ser compartilhado com os meus amigos e parceiros de trabalho Afonso Henrique Lemos, Gabriela Brandt e Carolina Naciff e com os servidores do MPRJ que fizeram com que o projeto se transformasse em realidade. Obrigado a todos pelo reconhecimento e pela oportunidade de dar a nossa pequena contribuição para um*



Prezado(a),

para preservar as informações contidas no periódico,

é necessário estar *logado* na intranet para carregar os *links*.

### ÍNDICE

Destques	01
Notícias do CAOPJII	02
Notícias da Infância	02
Próximos Eventos	03
Institucional	03
Jurisprudência	04

### EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mp.rj.gov.br

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras  
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora  
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual



## REUNIÕES E EVENTOS INTERNOS

09.08.2013

O Centro de Apoio realizou reunião, na sala de reuniões do CAO, com a Procuradora do Trabalho, Drª Sueli Teixeira Bessa, Coordenadora da área de Infância e Juventude daquele órgão, visando a atuação articulada entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho na seara do enfrentamento ao trabalho infantil.

Estiveram ainda presentes à reunião a Drª Clisânger Ferreira Gonçalves, Promotora de Justiça Titular da 12ª PJJ da Capital e a Drª Maria Vitória Sussekind Rocha, Procuradora do Trabalho.

## REUNIÕES E EVENTOS EXTERNOS

06.08.2013 - Participação em reunião, no gabinete dos Juizes Auxiliares do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para discussão sobre a área de Infância e Juventude, Infractional e não Infractional.

A reunião contou com a presença do membro da Comissão da Infância e Juventude do CNMP, Dr. Carlos Martheo Guanaes.

12.08.2013 - O Centro de Apoio e os Promotores de Justiça das 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital participaram de reunião, na Prefeitura do Rio de Janeiro, com o Sr. Adilson Pires, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Sr. Rodrigo Ratkus Abel, Subsecretário de Proteção Especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para discussão dos seguintes temas:

Implantação dos novos Conselhos Tutelares e estruturação dos existentes. Cumprimento das decisões prolatadas na ACP proposta pela 11ª PJJ;

Adequação dos serviços de acolhimento especializados no atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade agravada pelo uso de drogas, situadas em Campo Grande e Guaratiba. Cumprimento da liminar deferida na ACP proposta pela 7ª PJJ;

Aumento e adequação da rede de acolhimento do município do Rio de Janeiro. Cumprimento da decisão liminar deferida na ACP proposta pela 3ª PJJ; Mudança de imóvel da entidade intersetorial CASA VIVA. Cumprimento da decisão liminar na ACP proposta pela 7ª PJJ.

12.08.2013 - Participação no "I Encontro da Região Metropolitana de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento: Eu Existo, Itaboraí na Garantia do Direito ao Registro Civil de Nascimento", realizado no salão nobre da Prefeitura da cidade de Itaboraí.

o evento tratou dos seguintes temas:

-Ações voltadas para a erradicação do sub-registro no Rio de Janeiro.  
- Lançamento do "Guia de Orientação para os profissionais de Educação – Crianças e Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento, o que fazer?" – Produzido pelo Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro.

- Experiência do Município de Itaboraí na Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento

- Posse do Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica de Itaboraí.

19.08.2013 - Participação do CAO em visita ao espaço destinado ao Centro de Atendimento Integrado às crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, a ser implantado no Hospital Souza Aguiar, localizado no Centro da Cidade do Rio de Janeiro.

Ainda no mês de agosto (22.08.2013), a Subcoordenadora do CAO, Drª Flávia Tamanini e a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Madureira, Drª Patrícia Pimentel, participaram, no gabinete da Subsecretária Nacional de Promoção dos Direitos Humanos da SDH/PR (Brasília), Drª Angélica Moura Goulart, de reunião para discussão sobre a implantação do referido Centro de Atendimento Integrado.

23.08.2013 - Participação do CAO em reunião com o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marfan Martins Vieira, e o chefe de gabinete do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, para entrega de ofício, endereçado ao Prefeito, solicitando providências quanto aos assuntos abordados em reunião realizada no dia 07 de junho, ocasião em que foi entregue uma pasta contendo as petições iniciais de ações propostas pelo MPRJ, na área da Infância e Juventude, em face do Município do Rio de Janeiro, todas com vistas à implementação de políticas voltadas para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

27.08.2013 - Participação do CAO em reunião, na sede da UNDIME/RJ, com o Grupo de Trabalho Mapeamento nas Escolas, dando andamento às discussões iniciadas nas reuniões anteriores.

# //NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

Publicada, no Diário Oficial da União, lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre o direito dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

[Leia a Lei nº 12.852/2013 na íntegra.](#)

Publicado, no Diário Oficial da União, Decreto da Presidência da República nº 8.074, de 14 de agosto de 2013, que institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências.

[Leia o Decreto nº 8.074/2013 na íntegra.](#)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) emitiu Nota Pública manifestando repúdio às recentes iniciativas por parte de diferentes grupos do Estado e da sociedade no sentido de propor a Redução da Maioridade Penal e o Aumento do Tempo da Medida Socioeducativa de Internação.

[Leia o documento na íntegra](#)

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) lançou, no II Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, ocorrido no dia 07/08/2013, o "Manual de Atuação do Ministério Público: Trabalho Infantil".

A publicação foi elaborada pelo Procurador Regional do Trabalho, Dr. Xisto Tiago de Medeiros, e pelo Procurador do Trabalho e Coordenador Nacional

de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do MPT, Dr. Rafael Dias Marques, membros com reconhecida atuação na área.

[Confira aqui o Manual](#)





No dia 27.09.2013 será realizado pelo CAO. Infância, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o **7º Seminário Abandono X Convivência Familiar – Apresentação do 11º Censo do MCA**, que terá como público alvo integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Secretarias de Assistência Social, entidades de acolhimento, Promotores de Justiça e Coordenadores de Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude dos Ministérios Públicos Estaduais Brasileiros, além de outras autoridades e órgãos.

[Veja aqui a programação](#)

## INSTITUCIONAL

O Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- JOSÉ CARLOS GOUVÊA BARBOSA – 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.855, de 21 de agosto de 2013, na qual foram criadas:

I - a 1ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude, em correspondência a um dos cargos de Procurador de Justiça criados pela Lei estadual nº 5.976, de 24 de maio de 2011;

II - a 2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude, em correspondência a um dos cargos de Procurador de Justiça criados pela Lei estadual nº 5.976, de 24 de maio de 2011.

[Leia a Resolução GPGJ nº 1855/2013 na íntegra.](#)

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.856, de 26 de agosto de 2013, que revogou a Resolução GPGJ nº 1.756, de 06 de março de 2012, que instituiu, no âmbito do 1º Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça, o Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Procuradores de Justiça na área da infância e juventude.

[Leia a Resolução GPGJ nº1.856/2013 na íntegra.](#)

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.857, de 29 de agosto de 2013, que criou órgão de execução do MPRJ, alterou atribuições e deu outras providências, como:

“Art. 2º...

I- a Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Barra Mansa passa a denominar-se Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Barra Mansa, com atribuição exclusiva para atuar em matéria de infância e juventude no âmbito da Comarca de Barra Mansa.”

[Leia a Resolução GPGJ nº1.857/2013 na íntegra.](#)

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.858, de 29 de agosto de 2013, que criou órgão de execução do MPRJ, alterou atribuições e deu outras providências, como:

“Art. 2º...

II- a 2ª Promotoria de Justiça de Maricá passa a denominar-se Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Maricá, com atribuição para atuar em matéria de infância e juventude no âmbito da referida Comarca.”

[Leia a Resolução GPGJ nº1.858/2013 na íntegra.](#)

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.861, de 29 de agosto de 2013, que criou órgão de execução do MPRJ, alterou atribuições e deu outras providências, como:

“Art. 4º...

II - a 2ª Promotoria de Justiça de Valença passa a denominar-se Promotoria de Justiça de Família e da Infância e Juventude de Valença.”

[Leia a Resolução GPGJ nº1.861/2013 na íntegra.](#)

## //JURISPRUDÊNCIA

### MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

#### I-TJRJ

0033795-38.2009.8.19.0014 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

2ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 03/07/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo Inominado. Artigo 557, §1º do CPC. Ação de obrigação de fazer. Necessidade de aparelho respirador traqueal. Portadora de insuficiência respiratória. Carência de recursos financeiros para custeá-lo. Fornecimento Gratuito de aparelho. Sumula 65 do TJRJ. Dever solidário da União, Estados e Municípios. Incidência dos arts.6º, caput, 23, inciso II, 30, inciso VII, 196 e 198, todos da CRFB/88. Na mesma vertente, o legislador assegurou o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, segundo o art. 11, caput e §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma da redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005). Aplicação de multa diária para cumprimento da decisão. Decisão mantida na íntegra. Desprovemento do recurso.

0002791-83.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

3ª Ementa

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 09/07/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão do juízo a quo que permitiu que a Defensoria Pública continuasse tendo vista dos autos relacionados aos procedimentos de abrigamento. Reforma. Acompanhamento de acolhimento institucional de menor, instaurado pelo Ministério Público. Desnecessidade da atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial, na defesa dos interesses do menor, em processo no qual o parquet já atua nessa qualidade. Embora

a decisão não tenha expressamente nomeado a Defensoria como Curadora Especial, possibilita sua plena intervenção no processo e sua participação nas audiências concentradas de reavaliação das medidas de acolhimento. Adolescente que não é parte no procedimento. Da análise dos documentos colacionados, não se vislumbra a existência de conflito de interesses entre o menor e sua mãe que justifique a atuação da Curadoria Especial. A Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, já que não há conflito de interesses com o responsável, tendo o Ministério Público a atribuição para agir na defesa do menor, na inteligência do art. 127 da CRFB/88. Diante da atuação do parquet na defesa dos interesses do adolescente, resta descabida a intervenção da Defensoria Pública para esse fim. Exercício simultâneo de dois sujeitos processuais, com idêntico propósito, que se revela descipiendo e que eventualmente poderia gerar tumulto processual. Art. 201 do ECA que deixa explícito que a atribuição para adotar todas e quaisquer providências judiciais visando a garantia os direitos da criança e do adolescente é do Ministério Público. Havendo atuação do ministerial se encontra plenamente salvaguardado o direito e os interesses do adolescente. Precedentes do e. STJ e desta Corte de Justiça. Manutenção da decisão monocrática que cassou a decisão que permitiu que a Defensoria Pública continuasse tendo vista dos autos relacionados aos procedimentos de abrigamento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025967-91.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 10/07/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE. ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. 1. A Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial, atua na representação processual do incapaz que já está em juízo, ou porque não está representado judicialmente ou porque há colidência de interesses com os de seus representantes legais; a função de substituto processual das crianças/adolescentes foi conferida ao Ministério Público. 2. Manutenção da decisão monocrática que excluiu a nomeação

da Defensoria Pública como curador especial. 3. A decisão com fulcro no art. 557 do C.P.C., prescinde de intimação prévia da parte agravada. RECURSO DESPROVIDO.

0364976-52.2011.8.19.0001 - APELACAO

2ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 10/07/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. Decisum que negou seguimento ao apelo da parte, ora agravante, na forma do art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença recorrida. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO LAVRADO PELO COMISSÁRIO DE JUSTIÇA. PRESENÇA DE ADOLESCENTE DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM EVENTO. DESCUMPRIMENTO DO ALVARÁ AUTORIZATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Ademais, a intervenção preventiva do legislador manifestada através das infrações administrativas visa à tutela de quaisquer menores de 18 anos, estejam eles ou não em uma das situações descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em se tratando de normas de prevenção, mesmo antes do Estatuto, as infrações administrativas já eram direcionadas a quaisquer menores de idades, estivessem ou não em «situação irregular». In casu, compulsando o auto de fls. 03, verifica-se que ele foi devidamente lavrado e atuado por funcionário competente - comissário da infância e da juventude - detentor de fé pública. Frise-se, ainda, que a exegese do art. 194 do ECA, dispensa a assinatura do atuado, uma vez que permite a lavratura a posteriori do auto de infração administrativa. Malgrado o apelante refute as questões trazidas no auto de infração, sustentando que houve controle

da entrada de menores - que deveriam estar acompanhados por responsáveis - nos termos do alvará outrora concedido pelo juízo da infância e juventude, o comissário constatou a participação do adolescente Roberto R. de Vasconcellos Filho, então com apenas 14 anos de idade no evento. Por fim, verifica-se, ainda, que o recorrente foi devidamente citado e intimado a fl. 12, apresentou resposta e, em nenhum momento, na sua peça de bloqueio, suscitou a nulidade ou mesmo refutou os fatos imputados no auto de infração de fl. 03, no qual restou cabalmente comprovada a presença do adolescente Roberto desacompanhado dos pais ou responsáveis em total desconformidade com o alvará, de modo que não há qualquer irregularidade na instrução processual. Por fim, não há que se falar em redução da multa arbitrada, tendo em vista a reincidência da recorrente, como se verifica às fls. 05/07. Irretocável, portanto, a sentença recorrida. Inexistência de ilegalidade na decisão agravada, não se justificando a sua reforma. Desprovidimento do recurso.

0001273-58.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 16/07/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. DECISÃO IMPUGNADA QUE SUSPENDEU O PODER FAMILIAR DOS GENITORES DAS CRIANÇAS, COLOCANDO-AS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. INCONFORMISMO DO GENITOR. SITUAÇÃO DE RISCO DAS CRIANÇAS. O ABANDONO MATERIAL E PSICOLÓGICO DAS CRIANÇAS RESTOU DEMONSTRADO NOS PRESENTES AUTOS ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DATADOS A PARTIR DE MAIO DE 2011, SENDO QUE FICARAM ABRIGADOS POR DUAS OPORTUNIDADES EM RAZÃO DE DESCUIDO E NEGLIGÊNCIA DOS PAIS. GENITORA QUE SE ENCONTRA COM PARADEIRO DESCONHECIDO E AGRAVANTE QUE NÃO REALIZAVA VISITAS FREQUENTES A SEUS FILHOS QUANDO MANTIDOS EM LAR DE ACOLHIMENTO, NÃO COMPARECENDO, OUTROSSIM, ÀS ENTREVISTAS REQUERIDAS PELA EQUIPE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE GUARDA PELA FAMÍLIA EXTENSA DIANTE DA NEGATIVA DA AVÓ PATERNA E IMPOSSIBILIDADE DA MATERNA. A LEI CIVIL ESTABELECE A PERDA DO PODER FAMILIAR DOS PAIS EM CASO DE ABANDONO DOS FILHOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1638, II, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE ATENDEU AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS NA FORMA DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA. FAMÍLIA SUBSTITUTA, DEVIDAMENTE HABILITADA PARA A ADOÇÃO QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, VEM ATENDENDO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 58 DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0056175-92.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 23/07/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO O INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. O INSTITUTO DA CURADORIA ESPECIAL TEM POR OBJETIVO SUPRIR A AUSÊNCIA DO RÉU CITADO FICTAMENTE OU A REPRESENTAÇÃO DO INCAPAZ QUE NÃO CONTA COM REPRESENTANTE LEGAL OU CUJOS INTERESSES SEJAM COLIDENTES. ADOLESCENTE LEGAL E FORMALMENTE REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE ATUA EXATAMENTE PARA GARANTIA DE INTEGRAL PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES, NÃO OSTENTANDO COLIDÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA. A NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA TAL MISTÉR ACARRETA DUPLICIDADE DESNECESSÁRIA E INCONVENIENTE. VERBETE Nº 235 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO QUE NÃO IMPORTA EM AUTOMÁTICO DEFERIMENTO DE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL EM QUALQUER HIPÓTESE QUE ENVOLVA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. NA HIPÓTESE, TAMBÉM NÃO SE VISLUMBRA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM ATACADO. FIEL OBSERVÂNCIA AO MANDAMENTO CONTIDO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PETIÇÃO POR LINHA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0028217-97.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/07/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

ECA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIA PARA REAVALIAÇÃO DE MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PELA QUAL PASSAM ADOLESCENTES. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 142, 148, 184, 201, 202 E 235 DA LEI 8.069/90. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. - Por escolha legislativa não foi conferida à Defensoria Pública atribuição para atuar como curadora especial, nas causas onde o Ministério Público intervém como órgão agente na defesa dos interesses de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco. - A argumentação de que a atuação da Defensoria como curador especial das crianças e adolescentes que tenham recebido alguma medida protetiva daria maior proteção aos mesmos só seria imaginável caso comprovado que a atuação do Ministério Público é deficiente e que a instituição não vem cumprindo

seu papel social e constitucional. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0023175-67.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 31/07/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexiste interesse de agir da Defensoria Pública na defesa dos interesses de incapaz no processos em que este não seja parte, como no caso. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos, comprovadamente, necessitados, conforme entabulado nos artigos 134 e 5º, LXXIV, da Carta Maior. A Carta Constitucional estabeleceu a atribuição funcional para o exercício de medidas em favor da criança e do adolescente a cargo do Ministério Público, consoante artigo 129, da CFRB/88, sendo, portanto, sua a legitimidade para estar em Juízo. RECURSO PROVIDO.

0071480-19.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 31/07/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO DO RÉU, ORA AGRAVANTE, DE SUAS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO TUTELAR, ATÉ DECISÃO FINAL. NÃO HÁ COMO NÃO AFASTAR LIMINARMENTE O DEMANDADO DE SUAS FUNÇÕES, UMA VEZ QUE DEMONSTRADO NOS AUTOS SEU COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO QUE EXERCE, BEM COMO EM RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVANTE QUE TERÁ OPORTUNIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 58, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ESTABELECE QUE: «SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DE LIMINAR, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## II- TJDF

2010 01 3 004689-0 APC (0004678-04.2010.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 698393

Data de Julgamento: 31/07/2013

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS

Ementa:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXPOSIÇÃO DE MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO - PREVALÊNCIA INTERESSES DOS MENORES - SENTENÇA MANTIDA.

1) - DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DA CRIANÇA EM SUA FAMÍLIA DE ORIGEM, ESTANDO ELAS EXPOSTAS A SITUAÇÃO DE RISCO, HAVENDO ABANDONO MORAL E AFETIVO, CORRETA A SENTENÇA QUE DESTITUI O PODER FAMILIAR DOS PAIS E CADASTRA AS CRIANÇAS PARA ADOÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2013 00 2 006328-8 AGI (0007130-21.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 696780

Data de Julgamento: 24/07/2013

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: JOÃO EGMONT

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONTRA PADRASTO DE DUAS MENORES, COM AS QUAIS CONVIVIA SOB O MESMO TETO E SOB AS QUAIS EXERCIA, AINDA QUE DE FATO, O PODER-DEVER FAMILIAR. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS E ABUSOS SEXUAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. REJEIÇÃO.

1. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA, «OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSUBSTANCIAM INSTRUMENTO PROCESSUAL APTO A SUPRIR OMISSÃO DO JULGADO OU DELE EXCLUIR QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE PODE OCORRER EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, EM CASOS DE ERRO EVIDENTE. NÃO SE PRESTAM, CONTUDO, PARA REVISAR A LIDE. HIPÓTESE EM QUE A IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE RESUME-SE AO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO, DESFAVORÁVEL À SUA PRETENSÃO, NÃO EXISTINDO NENHUM FUNDAMENTO QUE JUSTIFIQUE A INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS» (STJ, EDCL NO RESP 850.022/PR, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU DE 29/10/2007).

2. NO CASO, O EMBARGANTE BUSCA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A DECISÃO DE AFASTAMENTO NÃO ALCANCE A FILHA BIOLÓGICA.

3. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A PRONUNCIAR-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS

APRESENTADOS PELA PARTE QUANDO, PARA DECIDIR A LIDE, ENCONTRAR OUTROS FUNDAMENTOS. 3.1. NESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VÊ-SE O NÍTIDO INTERESSE DE REDISCUTIR AS TESES DEFENDIDAS NOS AUTOS, COM O FITO DE ALCANÇAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE NÃO SE ADMITE, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Decisão: CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

### III- TJMG

Apelação Cível 1.0702.10.074256-9/001 0742569-20.2010.8.13.0702 (1)

Relator(a) Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

Comarca de Origem Uberlândia

Data de Julgamento 04/07/2013

Ementa

EMENTA: AÇÃO DE SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - ABUSO SEXUAL - NEGLIGÊNCIA DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO ATUAL - AUSÊNCIA - ARTIGO 1.637 DO CÓDIGO CIVIL - GRAVIDADE DA MEDIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. De acordo com o artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, a oitiva dos menores pode se dar «em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada», não se constatando o alegado cerceamento de defesa.

2. Consoante o artigo 1.637 do Código Civil de 2002, «Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha».

3. Considerando-se as peculiaridades que envolvem o caso em espeque, o sofrimento vivenciado por todos os envolvidos e a gravidade e excepcionalidade da medida, deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido de suspensão do poder familiar, com base no artigo 1.637 do CC/2002, o que privilegia o interesses das menores, que não podem ser alijadas do contato com a genitora, ainda que ela tenha tido, em determinado momento, conduta reprovável, não se aferindo, todavia, que submeta as filhas à situação de risco.

### IV-TJSC

Processo: 2012.090029-5 (Acórdão)

Relator: Jorge Luiz de Borba

Origem: São José

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 16/07/2013

Juiz Prolator: Ana Cristina Borba Alves

Ementa:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE IMPLANTE DE MARCA-PASSO DIAFRAGMÁTICO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR DIREITO FUNDAMENTAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/1988. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTERESSE DE MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TESES AFASTADAS. AUTOR PORTADOR DA SÍNDROME DE ONDINE. COMPROVAÇÃO DE QUE O IMPLANTE DO MARCA-PASSO PRESERVARÁ A SAÚDE DO PACIENTE E DIMINUIRÁ O RISCO DE MORTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MEDIDA JÁ FOI REALIZADA EM CRIANÇAS COM MENOS DE 24 MESES. EQUIPE MÉDICA INDICADA QUE É A ÚNICA HABILITADA NO BRASIL PARA IMPLANTAR O APARELHO. OBRIGAÇÃO NÃO ILIDIDA PELO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU DE RISCO DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. “As alegações de que o medicamento é de alto custo, de que inexistente previsão orçamentária no órgão estatal para o fim pretendido, bem como de que inexistente norma que obrigue o seu fornecimento, conquanto argumentos ponderáveis, não têm o condão de sobrepujar o direito hierático à vida, bem jurídico de hierarquia máxima tutelado pela Constituição da República” (AC n. 2010.045920-4, de Lages, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 26-6-2012). MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. “Nas demandas em que o autor requer do Estado a prestação de assistência médica ou medicamentosa (CR, art. 196; Lei n. 8.080/1990), não é razoável a imposição de multa cominatória, pois raramente atenderá à sua finalidade. Se não cumprida a ordem judicial no prazo fixado, é recomendável que o Juiz ordene o sequestro de dinheiro necessário à aquisição do medicamento” (AC n. 2011.055372-5, de Navegantes, rel. Des. Newton Trisotto, j. 14-5-2013). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.090029-5, de São José, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 16-07-2013).

“Nas demandas em que o autor requer do Estado a prestação de assistência médica ou medicamentosa (CR, art. 196; Lei n. 8.080/1990), não é razoável a imposição de multa cominatória, pois raramente atenderá à sua finalidade. Se não cumprida a ordem judicial no prazo fixado, é recomendável que o Juiz ordene o sequestro de dinheiro necessário à aquisição do medicamento” (AC n. 2011.055372-5, de Navegantes, rel. Des. Newton Trisotto, j. 14-5-2013). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 2012.049335-0 (Acórdão)

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Gaspar

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 02/07/2013

Juiz Prolator: Ana Paula Amaro da Silveira

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO E DESACOLHIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR ENTIDADE ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA AO JUÍZO COMPETENTE. MAGISTRADA A QUO QUE PROCEDEU A APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA AO CONSELHO TUTELAR DE ILHOTA, BEM COMO DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO CASA LAR E CEGAPAN. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO O QUAL NÃO FOI RECEBIDO PELO JUÍZO SINGULAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIABILIDADE. TOGADA SINGULAR QUE NÃO RECEBEU O RECURSO INTERPOSTO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE TRATA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDIMENTO QUE VISOU APURAR IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTOS. EXEGESE DO ART. 191 DO ECA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NOS MOLDES DE UMA SENTENÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO É MEDIDA IMPERATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.049335-0, de Gaspar, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 02-07-2013).

## V-TJRS

70054113147 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. VIOLÊNCIA FÍSICA E ABUSO SEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. Existindo prova inconteste nos autos acerca da violência e do abuso sexual praticado pelo genitor contra os filhos (crianças e adolescentes), cumpre confirmar a sentença que o destituiu do exercício do poder familiar, em observância ao princípio da proteção integral insculpido no ECA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054113147, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/07/2013)

70053667341 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Guarani das Missões

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFICIENTE AUDITIVO. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS). OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento de atendimento psicológico com profissional especializado em língua de que necessita o adolescente. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento do amplo atendimento à saúde. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência nos estoques, o que o obrigaria a alcançar os medicamentos, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeado pelo Estado e ou pelo Município. 4. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 5. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combatidas finanças públicas. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70053667341, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/07/2013)

70054635909 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Ijuí

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DA ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESTADO. 1. Havendo determinação ao Município de custeio do tratamento da adolescente, é evidente a necessidade do ente público ser citado. 2. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 3. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 4. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 5. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de

escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70054635909, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/07/2013)

70054439534 Agravo

Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal

Relator: Isabel de Borba Lucas

Comarca de Origem: Comarca de Cerro Largo

Ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 41 DA LEP. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE VISITAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DOS LAÇOS DE AFETIVIDADE ENTRE O APENADO E O MENOR. A análise da conveniência do ingresso de crianças e adolescentes no interior de estabelecimentos prisionais deve ser realizada caso a caso, diante das peculiaridades do processo, com intuito de verificar a que ponto os choques oriundos do contato com aquela realidade podem afetar o desenvolvimento do menor. In concreto, tem-se que o agravante não trouxe aos autos qualquer indício da existência do alegado vínculo afetivo, bem como deixou de declinar nos autos elementos mínimos aptos a lastrear a decisão judicial, tais como nome completo da criança/adolescente, idade e nome de seus pais. Deste modo, não se olvida da possibilidade de realização do estudo social para complementar a convicção do magistrado acerca dos danos decorrentes do ingresso no sistema prisional, entretanto tal estudo tem natureza complementar, competindo ao apenado ao menos indicar dados básicos para individualizar o seu suposto enteado, o que não ocorreu, na espécie. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70054439534, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 17/07/2013)

70052925716 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE DIRETORIA DE ABRIGO E CURADORIA DE INTERDITA. Nos termos do §1º, do artigo 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente, «o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito». Logo, no período em que a apelante era diretora do abrigo em que se encontrava a apelada e, em tal circunstância, administrava os valores da pensão alimentícia recebida por esta, deverá prestar as contas pugnadas. NEGARAM PROVIMENTO AO

APELO. (Apelação Cível Nº 70052925716, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/07/2013)

70053846424 Apelação Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: José Luiz Reis de Azambuja

Comarca de Origem: Comarca de Osório

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS INTEGRANTES DO SEGUNDO GRUPO CÍVEL. IDONEIDADE MORAL. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, NOS TERMOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DESTITUIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. Nos termos do artigo 11, inciso II, alínea a, do RITJRS, as Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível são competentes para julgar as demandas envolvendo pedido de destituição de Conselheiro Tutelar, na medida em que a matéria enquadra-se na subclasse «servidor público». Precedentes. Caso em que o somatório das circunstâncias fáticas conduzem à conclusão de ausência de idoneidade moral da demandada, na medida em que condenada, tanto no âmbito criminal quanto no cível, em razão de atos de dispensa ilegal de licitação, ainda que não ocorrido o trânsito em julgado dos respectivos sentença e acórdão, já prolatados naqueles processos. A tudo soma-se a conduta processual da demandada que, ao ser interrogada em Juízo, afirmou não lembrar dos fatos que envolviam aquele processo licitatório. A idoneidade moral, que deve permear completamente o exercício da função de Conselheiro Tutelar, é requisito indispensável ao respectivo exercício, nos termos do artigo 133, inciso I, do ECA, e decorre da própria natureza honorífica e relevante inerente à atividade do Conselheiro Tutelar. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70053846424, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 03/07/2013)

## MATÉRIA INFRACIONAL

### I-TJRJ

0030548-52.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 02/07/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE REPRESENTADO POR CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR EM-PREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, TENTADO (ART. 157, § 2.º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO

CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO ADOLESCENTE OU SEM A RENOVAÇÃO DA CONDUÇÃO. PRETENSÃO AO RECOLHIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO PACIENTE, DETERMINANDO-SE QUE SEJA RENOVAO O MANDADO DE CON-DUÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL, OU, CASO APREENDIDO, O ENCAMI-NHAMENTO DO JOVEM AO JUÍZO COMPETEN-TE NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS QUE NÃO SE ACOLHE. PACIENTE QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DESIGNADA. MANDADO DE CONDUÇÃO EXPEDIDO. DILIGÊNCIA FRUS-TRADA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO REGULARMENTE PREVISTO NA LEI N.º 8.069/90, SENDO O ÚNICO MEIO EFICAZ PARA CONDUZIR O MENOR AO JUÍZO A FIM DE APRESENTAR EVENTUAL JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 3.º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DO MENOR AO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE CONS-TRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0017117-48.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2ª Ementa

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 02/07/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL. Paciente que busca obter, através de habeas corpus, anulação da sentença que fixou medida socioeducativa de internação ao menor apreendido por fato análogo ao tráfico de drogas, porque em desacordo com o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, interpôs este regimental, requerendo inicialmente a reconsideração da r. decisão monocrática ou, alternativamente que seja o presente recurso submetido à decisão coletiva da Colenda Câmara, para que se pronuncie sobre a matéria. Pretensão que não pode prosperar. Nem é preciso gizar que a pretensão tem sede própria em recurso de apelação que, até o presente momento, não foi interposto, conforme se verifica através de consulta no site do Tribunal de Justiça. O HC é restrito, não tendo a elasticidade que pretende a impetrante. Ademais, observa-se que a aplicação da medida de INTERNAÇÃO é, sem dúvida, a mais correta, eis que tornará possível, efetivamente, a ressocialização ao paciente/agravante, possibilitando também maior controle e fiscalização sendo certo que tal providência encontra-se em perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se pode deixar de registrar que o Relator pode não conhecer do habeas corpus quando manifestamente incabível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmulas do Tribunal ou dos Tribunais, conforme prevê o art. 31, VIII do RITJ e art. 557 do CPC. Tal providência não vulnera o Princípio da Colegialidade. Agravo Regimental desprovido.

0007495-69.2012.8.19.0067 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 09/07/2013 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. Recurso defensivo postulando o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e a aplicação de medida mais branda, de liberdade assistida. Efeito suspensivo. Incabimento. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 198, inciso VI, do ECA) o que não é o caso presente. Embora seja a primeira passagem do adolescente pelo Juizado da Infância e Juventude, vale destacar que o mesmo foi encontrado expondo à venda, grande quantidade de entorpecente, confessando sua prática delituosa tanto em depoimento prestado ao Ministério Público quanto em Juízo, assumindo, inclusive, fazer parte do tráfico do Comando Vermelho. Aduziu, ainda, que não está cursando o ensino escolar. Tais fatos demonstram a necessidade emergencial de sua retirada do meio criminológico em que se encontra. É sabido que o crime organizado utiliza-se de menores adolescentes em suas empreitadas. Os chefes que comandam o tráfico de entorpecentes exercem grande fascínio sobre os jovens e, em troca da inimizabilidade dos adolescentes infratores, prometem-lhe inúmeras vantagens e prestígio. Medida de semiliberdade. Cabimento. Não existe qualquer impedimento legal quanto à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade nos atos infracionais de tráfico de entorpecentes, desde que se mostre a mais adequada à ressocialização do menor. Precedentes do STF. Ressalte-se que a medida de semiliberdade admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes. Com efeito, é medida de indiscutível importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, estimulando o senso de responsabilidade pessoal do adolescente. Recurso desprovido. Unânime.

0020786-15.2011.8.19.0054 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO - Julgamento: 30/07/2013 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ADOLESCENTE INFRATOR. LEI 8.069/90. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUPOSTAR A SOLUÇÃO CONDENATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUTATIVA. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO. INTERNAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. O Direito Processual Penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o Sistema do Livre Convencimento Racional Motivado (CPP, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo. 3. Ao Ministério Público



compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À Defesa o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Inteligência do art. 156 do CPP, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de imprimir eficácia probatória ao testemunho policial, suficiente a escorar, em linha de princípio, eventual decreto condenatório (TJERJ, Súmula 70). 5. A prova do elemento subjetivo se aperfeiçoa a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no espectro valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar. 6. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz segundo a análise do painel circunstancial. 7. A quantidade do material entorpecente apreendido constitui, ao lado de outros dados convergentes, a principal circunstância factual destinada a subsidiar o conceito do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 8. Havendo a comprovação de que a droga arrecadada estava afeta à posse do agente, em qualidade e quantidade compatíveis com a imputação de tráfico, num ambiente usualmente propício à sua difusão espúria por domínio de facção criminosa, competirá à Defesa o ônus de provar que o entorpecente se destinava ao próprio consumo do Réu. 9. A medida socioeducativa de internação traduz-se em providência genuinamente excepcional e de incidência restrita, cujas hipóteses de admissibilidade se acham taxativamente enumeradas pelo art. 122 da Lei n. 8069/90. 10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que o Sistema Jurídico vigente não prevê o número mínimo de infrações anteriormente cometidas para fins de caracterização da reiteração a que alude o art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 11. A orientação jurisprudencial prevalente tem estabelecido que os conceitos de reiteração, maus antecedentes e reincidência se entrelaçam e se complementam, mas não se esgotam, para fins de aplicação do inciso II do art. 122 do ECA. 12. Recurso ministerial a que se dá provimento.

0003090-94.2013.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 24/07/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Recurso Defensivo pleiteando: a) absolvição por insuficiência do conjunto probatório e ausência de reconhecimento pessoal em juízo; b) aplicação da medida de semiliberdade. A autoria do ato infracional análogo ao crime de roubo está claramente comprovada pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório, frisando-se que a vítima prestou esclarecimentos claros em sede policial, ratificando-se a prova através dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela apreensão. A medida socioeducativa de internação é de rigor na hipótese presente, tratando-se de adolescente de 17 anos e que, conforme própria oitiva perante o Ministério Público ". já esteve

em abrigo; está morando nas ruas em virtude de desentendimentos com a tia, pois a tia exagerava nos castigos físicos; é usuário de drogas; se sustenta nas ruas trabalhando nos sinais, vendendo chicletes; está afastado dos bancos escolares há, aproximadamente, 02 (dois) anos"; frisando-se que sentença ressaltou a situação de vulnerabilidade do mesmo, relatando que ". sua história de vida não lhe socorre, eis que se trata de adolescente desprovido de apoio familiar, pois "estava em situação de rua", é usuário de drogas, não estuda e não trabalha, e verifica-se no seu relatório social (fls. 62/64) que tem como referência familiar uma tia materna, que informou à Equipe Técnica que o sobrinho "não gosta de ser contrariado" e fugia de casa desde os seus 11 anos de idade; é usuário sistemático de crack e de maconha (em audiência, o adolescente disse que só usou maconha); já teve passagens pelo Conselho Tutelar e pelo CRAS, como também pelo CAPS- AD. Relatou a Equipe Técnica, outrossim, que o adolescente é portador de HIV e que ". parece ter dificuldade de lidar com a ideia de ser soropositivo, dizendo que tenta levar a vida como se a doença não existisse", circunstâncias que, somadas, deixam evidente a necessidade da internação, a qual possibilitará que reflita sobre o ato grave praticado, além de facilitar a assimilação de ensinamentos imprescindíveis à ressocialização, inclusive o importante e indispensável tratamento antidrogas. Ressalte-se por fim que a sentença determinou a reavaliação após 150 dias de internação, prazo que em breve será alcançado, tendo em vista que foi apreendido no dia 16 de janeiro. Apelo improvido.

0002196-12.2013.8.19.0024 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 17/07/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática infracional análoga ao artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Medida socioeducativa de internação. Apelo defensivo: imposição de medida socioeducativa de liberdade assistida, pois a de internação não tem amparo legal, ou, em última hipótese, a de semiliberdade. A prova é robusta no sentido de que o adolescente realmente praticou os atos que lhe foram imputados na representação, não merecendo correção o juízo de reprovação exposto na sentença, forçando salientar que os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a apreensão são merecedores de plena credibilidade, sendo firmes ao declararem que com ele foi encontrado um rádio transmissor, logo após vários indivíduos não identificados terem efetuado disparos de arma de fogo contra a viatura policial, mesmo porque a regra é a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos servidores públicos. Restou demonstrado, com clareza, que o apelante está envolvido com o tráfico local desde a idade de 12 anos, tendo atuado como "vapor" e "soldado" do tráfico, não possui família estruturada que tenha condições de educá-lo para desenvolver seu senso de responsabilidade e autodeterminação, motivo pelo qual, está correta a aplicação da medida socioeducativa de internação, afastando o menor da convivência altamente

perniciosa com traficantes, possibilitando sua reeducação e reintegração à família e à sociedade. Apelo improvido.

## II- TJDF

2012 09 1 028211-3 APR (0027523-71.2012.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 698279

Data de Julgamento: 25/07/2013

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA

Ementa:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO SIMPLES TENTADO - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE APLICA AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, EM REGRA, POSSUI APENAS O EFEITO DEVOLUTIVO, CONFERINDO-SE IGUALMENTE EFEITO SUSPENSIVO QUANDO HOUVER A POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (STJ, RHC 26.386/PI, REL. MIN. LAURITA VAZ, JULGADO EM 18.5.2010).

INVIÁVEL O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO ANÁLOGA AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, PARA A ANÁLOGA AO ROUBO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA, SE AS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS DEMONSTRARAM QUE A CONDUTA FOI PRATICADA COM O EMPREGO DE UMA FACA E QUE HOUVE A INVERSÃO DA POSSE DA RES E A CESSAÇÃO DA VIOLÊNCIA, ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL E APREENSÃO DO MENOR.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AO APRESENTAR O ROL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM SEU ARTIGO 112, BUSCA PROMOVER A RECUPERAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR. PARA TANTO, O JUIZ, AO FIXAR A MEDIDA, ATENTAR-SE-Á NÃO SÓ ÀS CARACTERÍSTICAS E GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, MAS, PRINCIPALMENTE, ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE. EM HIPÓTESE QUE TAL, REPUTA-SE ESCORREITA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL O ADOLESCENTE QUE PRATICOU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO, CUJA CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO SÃO FAVORÁVEIS.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

## III-TJPR

Processo: 1022229-0

Relator(a): Roberto De Vicente

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 04/07/2013 17:00:00

## Ementa

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - DESCABIMENTO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO § 2º DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL - NÃO É CASO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, MAS SIM DO ARTIGO 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA SER APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA QUE NÃO SE SUSTENTA, HAJA VISTA QUE NA SENTENÇA FOI MUITO BEM ESCLARECIDO O MOTIVO PELO QUAL ENTENDEU O JULGADOR EM APLICAR A MEDIDA DA SEMILIBERDADE - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 1069392-8

Relator(a): Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Toledo

Data do Julgamento: 04/07/2013 16:18:00

## Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS - ECA. - DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA INFRACIONAL DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART.157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL).- ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE O RECURSO DE APELAÇÃO TER SIDO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. - INEXISTÊNCIA. - INTELIGÊNCIA DO ART.198 DA LEI 8.069/90 C/C ART. 520, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - NECESSIDADE, NO CASO, DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. - EXCEÇÃO CONFIGURADA. - MOTIVOS DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SERÃO ANALISADAS EM RECURSO PRÓPRIO. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. - ORDEM DENEGADA.I. O comando previsto no caput do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações da juventude, remete ao previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, que determina o recebimento dos recursos de apelação no duplo efeito. Ocorre que o aludido dispositivo, embora preceitue essa orientação como regra geral, prevê, da mesma

forma, algumas exceções, dentre elas, o seu inciso VII, a única aplicável a espécie normativa objeto da presente análise, que afasta o duplo efeito nos apelos interpostos contra a sentença que «confirmar a antecipação dos efeitos da tutela». Nesse ponto, cabe ressaltar que o art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação, a internação provisória do adolescente, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, tem a natureza jurídica de tutela antecipada.II. «RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE.RECURSO DESPROVIDO.- O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido». (STJ. RHC 31608 / PA. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. 2011/0279165-2. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). T5 - QUINTA TURMA. Julgado em 21/03/2013).III. Tem-se por necessária a medida de internação a ser iniciada logo após o julgamento da representação, no intuito, inclusive, de que caso concedido o efeito suspensivo aos recursos de apelação, que devem rigorosamente seguir o determinado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, em tese, poderia até mesmo ensejar em situação de risco a forma disposta no artigo 98, I, segunda parte, da Lei nº 8.069/90, pois se cumprida após o julgamento, e dependendo do lapso temporal que isto venha a ocorrer, ela poderia estar sendo cumprida a destempo, inserindo em uma conotação punitiva, que é vedada, pois não estaria condizente com a conduta infracional praticada, qual seja, a Internação, levando-se em consideração os prazos legais para reavaliação de laudos e consequente análise da manutenção ou não da internação.

Processo: 1061982-0

Relator(a): Marques Cury

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

Comarca: Ivaiporã

Data do Julgamento: 11/07/2013 14:28:00

## Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME

DESCRITO NO ARTIGO 240, CAPUT DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA QUE REFOGE O ÂMBITO DO 'WRIT' E DEPENDE DE AMPLA DISCUSSÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESTAQUE PARA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

(TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1061982-0 - Ivaiporã - Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 11.07.2013)

## IV-TJSC

Processo: 2012.082363-2

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Capital

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 23/07/2013

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

## Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, POR FORÇA DO ART. 103 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO em razão de INTERNAÇÃO APLICADA EM OUTRO processo, COM FULCRO NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N. 12.594/2012. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PARA QUE O REPRESENTADO SEJA SUBMETIDO AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL QUE SÃO AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES ENTRE SI. EXTIÇÃO PREMATURA DO FEITO QUE ACARRETERÁ NA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, TANTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TAMBÉM PARA O ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.082363-2, da Capital, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 23-07-2013).

Processo: 2012.078226-4

Relator: Volnei Celso Tomazini

Origem: Biguaçu

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 16/07/2013

Juiz Prolator: José Clésio Machado

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CONCEDIDA REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE A REMISSÃO. RECURSO MINISTERIAL PARA QUE A REMISSÃO SEJA INTEGRALMENTE HOMOLOGADA. EXEGESE DOS ARTIGOS 127 E 181 DO ECA. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE ESTÁ AUTORIZADO A APLICAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DESDE QUE ESTA NÃO IMPLIQUE EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DO ADOLESCENTE. HOMOLOGAÇÃO TOTAL DA REMISSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.078226-4, de Biguaçu, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 16-07-2013).

Processo: 2012.078041-1

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Biguaçu

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 16/07/2013

Juiz Prolator: José Clésio Machado

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA (SUSTENTADA PELA PGJ) DAS CÂMARAS CRIMINAIS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS LITÍGIOS QUE ENVOLVAM APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ATO REGIMENTAL 18/1992. CONCESSÃO DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCORDÂNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL QUE HOMOLOGOU A REMISSÃO APENAS PARCIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 181 DA LEI 8.069/1990. SENTENÇA CASSADA. - As Câmaras Criminais desta Corte são competentes para o processamento e julgamento dos recursos que envolvam apuração de ato infracional, conforme o art. 2º, I, "a", do Ato Regimental 18/1992 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. - Nos termos da redação do § 2º do artigo 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não cabe à autoridade judicial emitir juízo acerca da (in)adequação da remissão proposta pelo Parquet, de modo que, não concordando com a promoção ministerial, deverá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda na forma estabelecida no referido dispositivo. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso. - Recurso conhecido e provido. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.078041-1, de Biguaçu, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 16-07-2013).

Processo: 2013.022625-7

Relator: Ronei Danielli

Origem: Barra Velha

Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 04/07/2013

Juiz Prolator: Joana Ribeiro Zimmer

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE O PODER FAMILIAR DA GENITORA, DETERMINANDO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR. INSURGÊNCIA DA MÃE. ARGUMENTO DE ENFERMIDADE MENTAL - TRANSTORNO BIPOLAR, RESPONSÁVEL PELAS ENTREGAS ESPONTÂNEAS ANTERIORES AO CONSELHO TUTELAR. SINAIS DE REMORSO E DESEJO DE MANTER O FILHO CONSIGO. HISTÓRICO MARCADO POR ENTREGAS VOLUNTÁRIAS E ARREPENDIMENTOS. PRIORIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO MENOR A INDICAR O ACERTO DA INTERLOCUTÓRIA ATACADA. CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO PSICOLÓGICO, CONSTITUINDO O CONTEXTO DE DIVERSOS ACOLHIMENTOS, ATÉ ENTÃO POR INICIATIVA DA AGRAVANTE, MEIO DE CHANTAGEM EMOCIONAL PARA COM O PRÓPRIO FILHO. INFANTE, DE APENAS QUATRO ANOS, QUE JÁ APRESENTA CONSEQUÊNCIAS COMPORTAMENTAIS DAS REITERADAS REJEIÇÕES MATERNAS. ELEMENTOS SUFICIENTES A CORROBORAR A MEDIDA PROTETIVA, COMO FORMA DE ASSEGURAR A DIGNIDADE DA CRIANÇA, BEM COMO SUA SEGURANÇA FÍSICA E MENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A doutrina da proteção integral leva em conta que, por se tratar de ser humano ainda em processo de formação, deve a criança ser amparada, orientada, cuidada, guiada e preservada com absoluta prioridade, respeitando-se, ao máximo, sua especial dignidade e sua peculiar fase de desenvolvimento, com o primordial objetivo de permitir "o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme a feliz redação do art. 3º da Lei 8069/90 - O Estatuto da Criança e do Adolescente" (GAMA, Guilherme Calmon. Princípios Constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008, pp.80-81). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.022625-7, de Barra Velha, rel. Des. Ronei Danielli, j. 04-07-2013).

## V-TJRS

70054324132 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. A) NULIDADE POR INFRAÇÃO AO ART. 212, CPP REJEITADA B) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA AFASTADA. C) AUSÊNCIA DE LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE. DESCABIMENTO. A MATERIALIDADE E A AUTORIA

ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. A VÍTIMA É FIRME EM APONTAR O ADOLESCENTE COMO O AUTOR DO FATO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO BEM APLICADA. a) Não há qualquer nulidade no feito em razão de não ter sido observado o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. Ocorre que os atos infracionais são regulados por legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não há qualquer impedimento a que o Juiz inquiria vítima e testemunhas na audiência de instrução. b) Rejeita-se a preliminar de nulidade do feito por ausência de defesa prévia, porquanto a procuradora que atendeu o adolescente na audiência de apresentação foi devidamente intimada para tanto, optando por não apresentá-la. A ausência de tal peça não acarreta nulidade, pois não prejudica a defesa do adolescente, tratando-se de manifestação opcional. c) A ausência de laudo técnico interdisciplinar não gera nulidade, pois sua produção constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas. Conclusão nº 43 do Centro de Estudos do TJRS. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas. O jovem tem uma tatuagem no rosto o que torna indubitosa seu reconhecimento pela vítima, afastando qualquer dúvida sobre a autoria. A medida de internação mostra-se adequada, ante a gravidade do fato e a violência empregada. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70054324132, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013)

70053824868 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Santa Cruz do Sul

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE. Transcorrido o prazo necessário para a apuração do ato infracional, não há falar em violação ao princípio da intervenção precoce. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. DESCABIMENTO. Alterada a posse da res, flagrante a consumação do roubo. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DELITIVA SOB EFEITO DE DROGAS. Na ausência de provas acerca da alegação de que o representado atuou sob o efeito de drogas, cumpre manter a sentença de procedência que culminou com a aplicação da medida socioeducativa. INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. Adequada a aplicação da medida de internação com possibilidade de atividades externas, considerando a gravidade do delito praticado e o histórico de antecedentes do adolescente. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70053824868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/07/2013)

70054951447 Habeas Corpus

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Campo Bom

Ementa:

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO ENCERRADA, FALTANDO APENAS A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. 1. Descabido o pedido de liberação do adolescente que está internado de forma provisória. 2. A internação provisória se mostra rigorosamente necessária quando o ato infracional é tipificado como roubo praticado mediante concurso de agentes. 3. A gravidade do fato delituoso praticado pelo infrator justifica seja mantida a internação provisória. 4. Estando a instrução concluída, com elementos de convicção suficientes para agasalhar a medida socioeducativa de internação, em razão da gravidade do fato delituoso, justificada está a permanência da internação, ainda que já extrapolado o prazo da lei. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70054951447, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/07/2013)

70052838604 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DE TESES E PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL. NULIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. CABIMENTO ANTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO. PRELIMINARES Aplicação de princípios do Direito Penal. Esta corte tem entendido pela possibilidade de aplicação de teses e princípios do Direito penal nas representações para apuração dos atos infracionais, como por exemplo, a prescrição, o princípio da insignificância, crime impossível, etc. Porém, no presente caso, a defesa postulou apenas a aplicação de princípios do direito penal em geral, sem indicar, especificamente, qual seria aplicável, especificamente, na situação sob judice. Assim, de rigor a rejeição da preliminar. Nulidade oitiva das testemunhas (art. 212 CPP). Não há que se falar em nulidade por afronta ao art. 212 do CPP, porquanto a inovação trazida pela Lei n.º 11.690/2008 não retirou do Magistrado a possibilidade de questionar as vítimas e testemunhas, mas apenas possibilitou que as perguntas sejam feitas diretamente pelo Defensor e Ministério Público, sem o intermédio do Juiz. MÉRITO Fato. Provado que o apelante subtraiu objetos do interior da residência da vítima, mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Autoria A autoria foi comprovada pela

confissão do adolescente e pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de apreensão, auto de exame de corpo de delito e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Confirmada sentença que aplicou medida de prestação de serviços à comunidade, cumulada com medida protetiva de tratamento contra drogadição, pelo fato tipificado no art. 155, § 4º incisos I e IV, do Código Penal. REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052838604, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/07/2013)

70054579123 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROGRESSÃO EM SALTOS. CABIMENTO. O relatório avaliativo, elaborado por profissionais que mantêm contato constante com o jovem, retrata-o com comportamento adequado, envolvendo-se nas atividades da Instituição e relacionando-se bem com colegas e instrutores. A avaliação periódica, no máximo a cada seis meses (art. 121, §2º do ECA) tem por objetivo, justamente, verificar, no jovem infrator, alteração no seu comportamento. No caso, a proposta de emprego em cidade diversa de onde cumpre a internação é fator que poderá resultar positivamente na sua total reinserção social, assim como o contato mais estreito com o grupo familiar, residente em Carlos Barbosa/RS NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70054579123, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013)